

Prezado Senhor
Carlão Pignatari
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Prezado Sr.
João Dória
Governador do Estado de São Paulo

As comunidades tradicionais, fóruns de comunidades tradicionais e demais organizações que subscrevem a presente vêm manifestar inconformismo frente ao veto total lançado pelo Governador do Estado de São Paulo ao Projeto de Lei nº 952/2019, o que se deu através da Mensagem A-nº 039/2021, datada de 11 de março de 2021, ao tempo em que oferecem razões de fato e de direito para que o veto não seja mantido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

I) Breve histórico do projeto de lei

No segundo semestre de 2020 as comunidades tradicionais que fazem parte do Fórum dos Povos e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira, a Coordenação Nacional Caiçara, o Fórum de Comunidades Tradicionais - Angra- Paraty-Ubatuba, EAACONE, ISA e CIMI realizaram debates com a Mandata Quilombo, integrada pela Deputada Estadual Érika Malunguinho, oportunidade em que povos e comunidades tradicionais apresentaram demandas específicas.

Nesse processo de diálogo foi proposto o Projeto de Lei nº 952/2019, que contempla parte das demandas de povos e comunidades tradicionais no que diz respeito à efetivação de direitos específicos desses segmentos da população brasileira.

Os dispositivos do projeto de lei, concebidos através de diálogo democrático com sujeitos de direito, são necessários, sem exceções, para viabilizar a efetivação de direitos já previstos em normas estaduais, federais, na Constituição Federal, assim como em tratados e convenções internacionais, a exemplo do que ocorre com o direito à consulta livre, prévia e informada previsto no art. 6º da Convenção 169 da OIT.

Em que pese o Estado de São Paulo desenvolver algumas ações com povos e comunidades tradicionais com o objetivo de efetivar direitos fundamentais, ainda há grande demanda por ações em todos os temas relacionados a direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais.

Assim, foi com muita felicidade que as comunidades tradicionais do Estado de São Paulo receberam notícias da aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sem qualquer ressalva, do Projeto de Lei nº 952/2019. A aprovação de uma lei, mesmo que específica a povos e comunidades tradicionais, por si só não é suficiente para fazer com que o cenário de descaso do poder público com povos e comunidades tradicionais se altere significativamente, mas é um importante passo nesse sentido.

Diante desse contexto, as comunidades tradicionais foram negativamente surpreendidas com a notícia de que o Governador do Estado de São Paulo vetou por completo o Projeto de Lei nº 952/2019.

Para além das razões de fato e de direito abaixo elencadas, que afastam os supostos vícios apontados pelo Governador que justificariam o veto total, é de se destacar que a ação do Governador se deu sem que as comunidades tradicionais tenham sido consultadas.

Não é possível reconhecer a validade jurídica do ato do Governador, pois não foi precedido de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais do Estado. Apesar da prerrogativa do Governador em vetar projetos de Lei, a Convenção 169 da OIT obrigada, sem exceções, que *“os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”*.

Vale dizer ainda que o recém publicado [Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH](#) apontou especial preocupação com a violação do direito de consulta livre, prévia e informada das comunidades quilombolas e tradicionais. Ademais, parabenizou a iniciativa das comunidades tradicionais de realização de protocolos de consultas específicos, e salientou a necessidade de reconhecimento e efetivação desse direito por parte do Estado, a saber:

53. Finalmente, a Comissão ressalta que a negação histórica da identidade quilombola, negação essa que também possui as mesmas raízes da discriminação racial estrutural, expõe essas comunidades à extrema vulnerabilidade. Esse processo, por sua vez, gera a violência física e psicológica experimentadas na luta pelo reconhecimento de seus territórios ancestrais (incluindo contra instituições do próprio Estado); nos processos inadequados de aplicação da consulta prévia, livre e informada, assim como no enfrentamento a obstáculos que limitam de maneira total ou parcial o gozo dos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Nenhum direito dos povos e comunidades tradicionais previsto em Convenções Internacionais, que têm status de suprallegalidade, pode ser ignorado. O direito à consulta livre, prévia e informada é essencial para que se possa reconhecer haver efetiva relação democrática e juridicamente válida entre o Estado e povos e comunidades tradicionais.

II) Da instituição do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de São Paulo e da criação do fundo para financiamento de ações da política estadual de povos e comunidades tradicionais.

Em síntese, o Governador vetou a instituição do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de São Paulo e a criação do fundo para financiamento de ações da política estadual de povos e comunidades tradicionais baseado única e exclusivamente em fundamentos formais.

Justificou o veto nos pontos alegando haver vício de iniciativa, uma vez que seria de iniciativa exclusiva do Governador a instituição de conselhos e de fundos de financiamento de políticas públicas.

Quanto à necessidade e conveniência de instituição do conselho e do fundo, não apresentou justificativa.

Apesar da iniciativa privativa do Governador para projetos de lei que tratam da instituição de conselhos e de fundos, há efetiva necessidade de instituição desses mecanismos.

A instituição do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de São Paulo é medida fundamental para estreitar a relação do Estado com os sujeitos coletivos. Há exemplos de conselhos e comissões semelhantes junto ao Governo Federal e a governos estaduais, a exemplo do que ocorre no Paraná, Amazonas e Bahia, entre outros.

Assim, ao permanecer o Estado de São Paulo sem a instituição de tal instância, que viabiliza democráticos debates coletivos com povos e comunidades tradicionais, é de se reconhecer o continuado estado de invisibilidade institucional de povos e comunidades tradicionais no Estado.

Não há, no momento, canais que viabilizem diálogos constantes, francos, abertos e democráticos entre o Estado e povos e comunidades tradicionais. A instituição do conselho é medida imprescindível para o estabelecimento de diálogo, a despeito dos pontuais, esporádicos e pouco significativos diálogos entre Estado e povos e comunidades tradicionais.

Por fim, quanto ao estabelecimento de fundo para financiamento de ações da política estadual de povos e comunidades tradicionais, é fundamental reconhecer que nunca houve, na lei orçamentária anual, em toda a história do estado de São Paulo, orçamento suficiente para fazer frente às demandas das comunidades.

Assim, a instituição de um fundo específico traria segurança financeira para que as políticas públicas destinadas a povos e comunidades tradicionais tenham garantia de continuidade, viabilizando o planejamento de políticas públicas de forma eficaz.

Dessa forma, requer-se que o Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições exclusivas de iniciativa legislativa, envie, após consulta a povos e comunidades tradicionais, projeto de lei para estabelecimento do Conselho Estadual de Povos e Comunidades tradicionais do Estado, assim como a instituição de um fundo específico para financiamento de políticas públicas.

III) Do veto ao estabelecimento de políticas públicas para povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo

Da análise das justificativas de veto ao Projeto de Lei nº 952/2019, mais especificamente quanto à instituição de uma política estadual para povos e comunidades tradicionais, observa-se equívoco substancial quanto à absoluta ineficiência das ações de Estado até o momento.

Cumprido observar que Estado afirma haver “*sólidas políticas públicas estaduais referentes ao tema, consubstanciadas em múltiplos atos normativos (Decretos estaduais nº 40.723, de 21 de março de 1996, nº 41.774, de 13 de maio de 1997, nº 42.839, de 4 de fevereiro de 1998, e nº 54.429, de 9 de junho de 2009, e Lei estadual nº 9.757, de 15 de setembro de 1997)*”. Na sequência aponta ações que, supostamente, fariam frente às necessidades e aos direitos de povos e comunidades tradicionais.

Contudo, é fundamental observar que a previsão e instituição de políticas públicas por decretos estaduais, há mais de vinte anos, sem consulta às comunidades e sem que exista preocupação da institucionalização de tais ações através de lei em sentido formal, revela desinteresse nas transformações das ações de governo em políticas de Estado.

A previsão de políticas públicas através de lei em sentido formal é elemento fundamental de segurança jurídica para povos e comunidades tradicionais. A fragilidade dos decretos, quanto à possibilidade de alteração mediante vontade exclusiva do chefe do Poder Executivo, não se mostra suficiente para fazer frente à necessidade de conferir estabilidade e continuidade das políticas públicas frente às mudanças de governo.

As políticas públicas para povos e comunidades tradicionais devem observar os direitos e necessidades desses povos, e não a visão unilateral do chefe do Poder Executivo, seja quem for a pessoa ou partido político a ocupar transitoriamente o espaço de poder.

Assim, é fundamental que as políticas públicas já previstas em decreto sejam previstas por lei em sentido formal, sendo observadas as peculiaridades do instrumento normativo.

Para além da necessária segurança jurídica da instituição por lei, também é fundamental observar que as justificativas apresentadas pelo governador, naquilo que

diz respeito a políticas já existentes, tratam única e exclusivamente de comunidades quilombolas, sem considerar todos segmentos dos povos tradicionais, ao tempo em que olvida-se que essas políticas a essas comunidades não estão sendo efetivadas a contento.

Não se pode deixar de rememorar que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Projeto de Lei nº 529/2020, tentou extinguir a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, situação que não se consumou única e exclusivamente em função da pressão popular contrária.

Essa iniciativa do Governador indica a pouca atenção dada às políticas públicas para povos e comunidades tradicionais, uma vez que o ITESP, apesar de ter estrutura deficiente e orçamento insuficiente, é a estrutura de Estado que mais se aproxima de povos e comunidades tradicionais.

Assim, nem mesmo para com as comunidades quilombolas o Estado de São Paulo tem dado a atenção que a Constituição Federal e as convenções e tratados internacionais impõem.

Ainda quanto às comunidades quilombolas, cumpre observar que em breve se completarão trinta anos das primeiras previsões normativas referentes à regularização fundiária, e ainda há muito o que fazer no tema.

Foram poucas as ações de estado para regularização fundiária de comunidades quilombolas, sendo que até o momento apenas a comunidade quilombola do Ivaporunduva, na cidade de Eldorado, Vale do Ribeira, teve seu território integralmente titulado e registrado em cartório. Todas as demais comunidades quilombolas localizadas no Estado aguardam, em diferentes fases dos respectivos processos, a titulação definitiva e integral de seus territórios.

Não é demasiado rememorar que a iniciativa pela titulação do território do quilombo de Ivaporunduva se deu por determinação judicial. Ou seja, apenas após o Poder Judiciário determinar ao estado de São Paulo a obrigação de titular o território é que ações foram efetivamente desenvolvidas.

Cumpre destacar que até o momento o Estado de São Paulo não apresentou plano de trabalho, com objetivos, metas, prazos, indicadores e previsão orçamentária suficiente

para titular todos os territórios quilombolas em prazo razoável. Essa situação pode, em tese, ser objeto de ação judicial específica.

Ademais, é fundamental observar que as políticas públicas previstas no projeto de lei vetado não se resumem a questões fundiárias.

Observa-se que na justificativa de veto sequer há menção a outros povos e comunidades tradicionais que não sejam quilombolas. Caiçaras, caboclos e outros povos e comunidades tradicionais sequer foram citados.

Ou seja, a situação de total invisibilidade das comunidades tradicionais é evidente, inclusive nas razões de veto, que sequer abordam a existência dessas comunidades. Para além da flagrante invisibilização da existência dessas comunidades, cumpre destacar que não há políticas públicas suficientes e necessárias para fazer frente aos direitos e interesses de caiçaras e caboclos, entre outras comunidades.

O veto total ao projeto de lei não traz qualquer justificativa relativa à suposta desnecessidade de previsão em lei de políticas públicas a povos e comunidades tradicionais no Estado.

Essa situação revela o descaso do Estado para com as comunidades, além de revelar que há uma flagrante situação de ilegalidade, pois o Estado de São Paulo tem obrigação legal de instituir políticas públicas para povos e comunidades tradicionais.

A Constituição Federal, em especial pelas previsões dos arts. 215 e 216, entre outros, a Convenção 169 da OIT, em sua integralidade, determinam que todos os entes de estado, inclusive o Estado de São Paulo, devem desenvolver políticas públicas para povos e comunidades tradicionais. A ausência de tais políticas coloca São Paulo entre os estados que violam direitos fundamentais de tais comunidades e povos, e que se negam a assumir a responsabilidade pela construção de tais políticas.

Por fim, destaca-se que no projeto de lei em estudo estão previstas, entre outras, medidas para **i)** promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições; **ii)** garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais; **iii)** solucionar

ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral; **iv)** garantir e valorizar as formas tradicionais de educação garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde e, entre outras, **v)** reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais.

Como se observa dos trechos acima destacados, as previsões do projeto de lei nada mais são do que a afirmação da necessidade de garantir a povos e comunidades tradicionais direitos fundamentais. Não há fundamento político ou jurídico apto a afastar a necessidade de reconhecimento da obrigação de instituir políticas públicas de direitos humanos.

O veto ao projeto de lei, na prática, indica que o Governo do Estado de São Paulo não tem compromisso com a superação das desigualdades sociais e ambientais no Estado. Triste e indignante ver o Poder Executivo barrar uma iniciativa que advém das comunidades e que foi aprovada, sem ressalvas, pela Assembleia Legislativa. As comunidades buscam a efetivação de direitos humanos que historicamente são violados.

Diante do exposto, as signatárias da presente requerem que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo derrube o veto do Governador ao Projeto de Lei Nº 952/2019.

IV) Requerimentos

Diante do acima exposto requer-se:

- Que o Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições exclusivas de iniciativa legislativa, envie, após consulta a povos e comunidades tradicionais, projeto de lei para estabelecimento do Conselho Estadual de Povos e Comunidades tradicionais do Estado, assim como a instituição de um fundo específico para financiamento de políticas públicas;
- Que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo derrube o veto do Governador ao Projeto de Lei nº 952/2019.

Assinam a presente manifestação:

1. Fórum dos Povos e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira
2. Fórum de comunidades Tradicionais - Angra- Paraty-Ubatuba

3. Coletivo Caiçara: São Sebastião- Ilha Bela e Caraguatatuba;
4. Rede dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil ;
5. Coordenação Nacional das Comunidades Tradicionais Caiçaras;
6. Instituto Socioambiental - ISA
7. Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDDIR)
8. Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras do Vale do Ribeira SP/PR - EAACONE
9. Conselho Indigenista Missionário - CIMI
10. Rede Nacional de Psicologia e Povos da Terra
11. Coletivo de Educadores Populares do Vale do Ribeira
12. Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – Renap-SP
13. Instituto das Irmãs da Santa Cruz - IISC
14. Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - Núcleo São Paulo (ABJD-SP)

São Paulo, 01 de abril de 2021